



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725509/2016-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.687 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente SORAYA DINIZ E SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer parte do valor glosado a título de pensão alimentícia, aplicando-se como índice para atualização do valor acordado de R\$ 700,00 o IGPM/FGV.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa (parcial) de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Informa a fiscalização que:

Glosa do valor de R\$ 10.690,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, relativo à alimentanda MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, correspondente

a diferença entre o valor deduzido de R\$ 19.090,00, e o valor de R\$ 8.400,00 (=R\$ 700,00 x 12 meses). Conforme Acordo homologado em 24/08/2000 (processo nº. 02400.052418-1 da 8ª Vara de Família), a pensão alimentícia corresponderá ao valor de R\$ 700,00 mensais. A pensão alimentícia sobre o 13º salário não é dedutível.

A Contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que o valor de R\$ 700,00 foi corrigido anualmente pelo IPCA/IBGE, correspondendo em 2014 a R\$ 1.627,93.

A DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente.

Segundo a DRJ:

Foi juntado aos autos, o Acordo de Pensão Alimentícia, homologada em 24/08/2000, firmado entre a contribuinte e sua mãe, no qual ficou definido o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 700,00, sem estabelecer a forma de atualização deste valor. Sendo assim, sem o devido suporte judicial, o pagamento acima do valor determinado trata-se de mera liberalidade da alimentante.

Cientificado do Acórdão em 27/09/20, a contribuinte já havia apresentado recurso voluntário em 04/09/20, que contém, em síntese:

Entende ser descabida a impossibilidade de correção monetária.

Cita o provimento CGJ 09/2014 que orienta os contadores judiciais para o cálculo da correção monetária, nas execuções de alimentos cuja prestação fora fixada em valor nominal, mediante aplicação do IGPM/FGV para correção anual do valor principal.

Que alimentando e alimentante compareceram na 8ª Vara de Família de Belo Horizonte para homologar judicialmente o IGPM/FGV para correção anual do valor principal.

Pede o cancelamento da revisão do lançamento.

Junta o acordo homologado em novembro/2018 para correção pelo IGPM.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de Renda:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

A contribuinte apresentou a decisão judicial de 08/2000 que homologou o acordo para o pagamento da pensão no valor de R\$ 700,00, sem previsão de correção monetária. Apenas após o presente lançamento, compareceu em juízo para que fosse definido o IGPM como índice de correção monetária para o valor dos alimentos fixado inicialmente em R\$ 700,00.

Quanto aos alimentos, assim dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. (grifo nosso)

Veja-se que o próprio Código Civil prevê a atualização das prestações alimentícias segundo índice oficial.

Isso parece óbvio já que o realinhamento do valor nominal dos alimentos significa evitar a perda real do valor da pensão alimentícia.

Contudo, a lei não determina qual é esse “índice oficial”.

Consoante entendimento firmado no REsp. nº 812.465-RS, o índice aplicável é o IGPM, consagrado na Justiça Estadual.

E exatamente nesta linha, a própria contribuinte realizou, em 2018, novo acordo para previsão do IGPM como índice para atualização dos valores.

O IGPM acumulado desde 09/2000 (mês seguinte ao acordo) até 12/2013 (último mês anterior ao ano-calendário de 2014) perfaz o valor de 109,9% (disponível em <http://indiceeconomicos.secovi.com.br/indicadormensal.php?idindicador=58>).

Assim, o valor corrigido da pensão de R\$ 700,00 mensais seria de R\$ 1.469,30 em janeiro/2014. Este valor mensal multiplicado por 12 meses resulta no valor anual de 17.631,60, valor este inferior ao montante de R\$ 19.090,00 declarado a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer parte do valor glosado a título de pensão alimentícia, aplicando-se como índice para atualização do valor acordado de R\$ 700,00 o IGPM/FGV.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier